



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020643-16.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO GOMES DE MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.020

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0020643-16.2024.8.26.0041

COMARCA: São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: FRANCISCO GOMES DE MOURA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado a cumprir pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão foi correta, considerando as normas aplicáveis ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

III. Razões de decidir:

3. A decisão do juízo de origem observou a determinação contida no item 4.1 do Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e, além disso, consignou na decisão a impossibilidade de cumprimento da pena em estabelecimento penal inadequado.

4. O juízo verificou a situação do paciente e a adequação do estabelecimento penal, conforme as diretrizes da Resolução CNJ nº 474/2022 e do Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e tese:

5. Conheço e nego provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão impugnada.

6. Tese de julgamento: "1. A decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto é válida, porquanto observou a determinação do item 4.1 do Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Restou expressamente consignado na r. decisão de expedição do mandado de prisão a impossibilidade de cumprimento de pena em estabelecimento penal inadequado."

Trata-se de agravo em execução interposto por **FRANCISCO GOMES DE MOURA** contra a r. decisão de fls. 57/59, que determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, consignando-se nele o regime prisional imposto, semiaberto, bem como a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional destinado a condenado em regime prisional fechado.

Assevera o agravante, em síntese, que foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e que atualmente se encontra em liberdade, sendo de rigor a sua intimação para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, consoante determina a Resolução 474/2022 do CNJ.

Requer a concessão de liminar para que não seja expedido mandado de prisão até julgamento final do presente recurso e, quanto ao mérito, busca a reforma da r. decisão para que seja determinada a sua intimação pessoal para início do cumprimento da reprimenda (fls. 01/14).

Contrariado o recurso (fls. 66/68) e mantida a r. decisão

(fls. 71), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 84/93).

É o relatório.

Primeiro, o pleito para que não seja expedido mandado de prisão até julgamento final deste recurso está prejudicado pelo julgamento que segue.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Resolução do CNJ nº 474/2022 deu nova redação ao art. 23 da Resolução do CNJ nº 417/2021, determinando o seguinte:

“Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.

Em vista disto, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo editou o Comunicado nº 628/2022, estabelecendo o que segue:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira

Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto sem substituição por restritiva de direitos e com trânsito em julgado a partir do dia 12 de setembro de 2022, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e envio da guia de recolhimento ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento;

6) No prazo de até cento e vinte (120) dias será avaliada a manutenção deste procedimento pela Corregedoria Geral da Justiça”.

No presente caso, a r. decisão do juízo de origem, que determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do agravante, consignou expressamente a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Assim, no caso em análise, o paciente foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto e o juízo de origem observou a determinação contida no item 4.1 do Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e, além disso, consignou na decisão de expedição do mandado de prisão a impossibilidade de cumprimento de pena em estabelecimento penal inadequado, de modo que, pelo que se observa, a decisão do d. Juízo *a quo* foi correta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator